



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13888.004980/2010-11 |
| ACÓRDÃO | 1002-003.614 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 4 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BIANCHINI & BIANCHINI LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

De acordo com a Súmula Carf nº 178, cabe o lançamento de multa isolada quando constatada a falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa, mesmo diante da inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Contra a contribuinte **BIANCHINI & BIANCHINI LTDA**, em epígrafe, foi lavrado auto de infração, com exigência de Multa Exigida Isoladamente, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(CSLL), no valor de R\$ 150.986,16, fls. 088, relativa a fatos ocorridos no ano calendário 2007.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação da Infração (TVI), fls. 082, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que a autuação possui como motivo a falta de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL, incidentes sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

Ainda segundo a fiscalização, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2008, Retificadora, entregue em 19/01/2010, a contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ e CSLL, com cálculo do imposto mensal por estimativa com base na Receita Bruta e Acréscimos, na forma do art. 2º, da Lei 9.430/96.

Após intimação, verificou-se na resposta da contribuinte que a empresa justifica a não apresentação de balanços de suspensão em virtude de ter optado pelo recolhimento de estimativas mensais compensáveis.

Desta forma, no cotejo dos valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com os valores devidos mensalmente, de IRPJ e CSLL calculados por estimativa com base na Receita Bruta e Acréscimos, constatou-se diferenças, conforme planilha, para as quais foi exigida Multa Regulamentar Isolada, nos termos do artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430/96, na redação da MP 351/2007 (convertida na Lei 11.488/2007).

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 18/10/2010, fls. 097, irressignada, a contribuinte apresentou a impugnação, fls. 0101/0105, em 17/11/2010, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Inicia seus argumentos destacando que a fiscalização somente poderia impor multa de ofício isolada quando e se constatado recolhimentos menores do que a base estimada antes da contribuinte entregar sua declaração de ajuste anual, ou seja, o Fisco não poderia aplicar a multa isolada em contribuinte optante pelo recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal após o término do ano calendário, depois que ocorreram os fatos geradores.

Dai concluindo que o levantamento e a elaboração do Balanço Final são provas suficientes para afastar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa.

Destaca que, embora possa ter cometido erro ao recolher a menor o IRPJ e CSLL por estimativa, deve-se levar em conta que tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao erário público, uma vez que ao entregar a declaração de ajuste apurou-se que tinha direito a restituição de imposto, ou seja, tinha pago mais imposto do que era devido.

Apresenta precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, em seu entender, vão ao encontro da tese que defende.

Alega, também, que a fiscalização cometeu equívoco, pois utilizou alíquotas e valores de receita bruta equivocados, conforme demonstra, fls. 0103, pois atua em ramos de atividade diversos.

A fiscalização, devido a utilização equivocada de alíquota, teria descumprido o art. 223, do Decreto 3.000/1999.

Afirma que apresentou à fiscalização GIAS e Livros Fiscais, tanto da matriz quanto da filial, onde constavam valor da receita bruta e as atividades desenvolvidas,

informações que foram desprezadas, pois a fiscalização elaborou cálculos com uma única alíquota, equivocando-se, também, quanto ao valor da receita bruta do mês de dezembro.

Apresenta, também, DIPJ do ano calendário em questão, 2007, onde, na ficha 60, contém a discriminação das receitas de vendas dos estabelecimentos por atividade econômica.

Por todos equívocos descritos, apresenta planilha, onde os valores são alterados, para IRPJ e para CSLL, de R\$. 150.986,16 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) para R\$. 85.942,08 (oitenta e cinco reais, novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

Anexa documentos que, em seu entender, comprovam seus argumentos:

1. GIAS ICMS MATRIZ — SUPERMERCADO (Doc. 09);
2. GIAS ICMS FILIAL — POSTO COMBUSTÍVEL (Doc. 10); e
3. FICHA 60 DIPJ 2008 (Doc. 11).

Por fim, solicitou o acolhimento e a procedência de sua impugnação, para cancelar a exação.

Em 08/06/2018 este colegiado analisou a impugnação ao lançamento e decidiu converter o julgamento em diligência, pela Resolução 3-000.646, com a seguinte finalidade:

"Há nos autos informação, em GIAS e na DIPJ, de que a Impugnante exerce a atividade de venda de combustível e a lei determina que no caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade, para aferir a base de cálculo (Art. 15, § 2º).

Nesse contexto, devido a existência de indício sobre a probabilidade da alegação, a impossibilidade de verificar a certeza das provas e a relevância da verdade material proponho o retorno dos presentes autos à DRF/Piracicaba (SP), para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências, podendo para tanto proceder à verificação de livros e documentos ou prestar outras informações que entender relevantes para o deslinde da controvérsia:

1. *Examinar as citadas alegações apresentadas pela contribuinte e manifestar-se, em Parecer Conclusivo, sobre as alíquotas a serem aplicadas e a base de cálculo da competência 12/2007;*
2. *Apresentar proposta fundamentada para acolhimento (total ou parcial) ou não acolhimento das alegações da impugnante;*
3. *No caso de acolhimento (total ou parcial) das alegações da contribuinte elaborar novos demonstrativos analíticos (planilhas), bem como resumo que contenha os novos valores dos tributos ainda devidos;*
4. *Concluída a diligência, do seu resultado a contribuinte deve ter ciência, para que, caso deseje, manifeste-se nos autos.*

A fiscalização realizou a diligência solicitada, resultando em parecer, fls. 0179 a 0189, onde informa, no que interessa, que:

20. *Entretanto, observa-se que até a data de lavratura do auto de infração foram acostados aos autos do Processo Administrativo Fiscal - PAF apenas os seguintes documentos:*

- a. *Cópia da DIPJ/2008, entregue pelo sujeito passivo em 19/01/2010;*
- b. *Extrato de DCTF dos meses de janeiro a dezembro de 2007, contendo o valor do IPRJ e CSLL que foi declarado e pago pelo sujeito passivo no ano;*

c. *Cópia dos balancetes mensais da empresa de janeiro de 2007 a dezembro de 2007.*

21. *Assim, e considerando apenas os elementos de prova constantes no PAF, observa-se que o sujeito passivo não teria entregue todos os documentos solicitados pela fiscalização, o que contradiz a versão apresentada pelo impugnante em fls. 102 do PAF, de que teria sido apresentado à fiscalização,*

" [...] GIAS e Livros Fiscais tanto da matriz, quanto da filial onde constavam valor da receita bruta e as atividades envolvidas e isso aparentemente foi desprezado pela fiscalização que elaborou o anexo do termo de verificação n° 001 numa alíquota e equivocou-se no valor da receita bruta no mês do referido ano [...]".

22. *Por outro lado, os documentos entregues pelo impugnante já na fase litigiosa do lançamento, fls. 123 a 155 (GIA), apresentam discrepâncias em relação ao valor da receita bruta mensal e valor do percentual de lucro estimado do IRPJ e CSLL constantes na planilha de apuração elaborada pela fiscalização em fls. 81, cuja origem de dados advém da conta contábil "3000000000 - Receitas" do balancete da empresa, que não segrega a receita bruta com base na atividade exercida.*

23. *Especificamente quando ao mês de dezembro/2007, verifica-se no balancete em fls. 76 que o total de créditos escriturados na conta contábil "3000000000 -Receitas" foi de R\$ 2.559.368,66, valor que foi considerado pela autoridade fiscal para a elaboração do demonstrativo de fls. 81.*

24. *Portanto, se existe erro no valor da receita bruta este deve ser atribuído à escrituração contábil, e não da autoridade fiscal que elaborou o seu demonstrativo com base nos dados disponibilizados pela empresa no curso da ação fiscal.*

Por seu turno, caso a instância de julgamento considere como fonte de dados para apuração do IRPJ e CSLL as informações prestadas nas GIA's da empresa (fls. 123 a 155), prova sabidamente emprestada, teríamos para o ano-calendário de 2007 os seguintes valores:

(...)

Conclusão:

26. *Face ao exposto, e caso se entenda na fase de julgamento pela utilização da receita bruta declarada nas GIA's em detrimento dos valores constantes nos balancetes contábeis da empresa, conclui-se pela necessidade de alteração do lançamento, fazendo-se consignar na autuação os valores apurados na tabela abaixo:*

(...)

Intimada do resultado da diligência em 13/03/2019, fls. 0189, a contribuinte não apresentou novas razões.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-85.904**, de 12 de julho de 2019 (e-fl. 194), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 213, no qual repisa os fundamentos já apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A autuação refere-se à constituição de multa isolada decorrente de falta de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa a fatos ocorridos no ano calendário 2007 e está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O assunto não comporta maiores digressões, eis que se encontra sumulado no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 178

inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, legítima a autuação.

Considerando o exposto e diante do fato de que o Recorrente não apresenta novos elementos de prova, mas apenas repisa os argumentos oferecidos na Impugnação, já enfrentados pela decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva